



PROJETO DE LEI Nº _____ PL 1446/2017

L I D O

Em 07/02/17

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras do Distrito Federal de informar aos consumidores as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, na forma que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras obrigadas a informares aos consumidores as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, na forma que segue:

I - encaminhar correspondência postal e eletrônica na forma de informativo ao cliente;

II - disponibilizar em sua página virtual as informações relacionadas as fraudes cometidas em instituições financeiras, no campo físico e virtual;

III - afixar em local de fácil visualização ao público e em escrita legível, cartazes medindo no mínimo 297x420mm (Folha A3) contendo as informações básicas relacionadas às fraudes mais comuns, no recinto de suas dependências, bem como, nas dependências de seus correspondentes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores:

I - em advertência com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias;

II - em caso de descumprimento ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicada ao infrator multa no valor correspondente a 300 UFERMS, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo terá seu valor dobrado.

Art. 3º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Vivemos em uma época tecnológica, onde as fraudes ocorrem com frequência e em grandes diversidades, principalmente pela facilidade de acessos ofertados no mundo virtual.

Atualmente na internet uma das práticas mais comuns têm sido o envio de vírus e programas maliciosos através de e-mails fraudulentos, sendo essa técnica denominada como phishing scam, geralmente apresentam-se com informações inerentes à notificações de dívidas, soluções de crédito ou mesmo irregularidades no CPF. As mensagens, em sua maioria, possuem aspecto semelhante ao das instituições bancárias, com boa formatação e logotipos autênticos, e nem sempre conseguem ser barradas por um antivírus, levando facilmente o usuário a cometer um erro. Ao executar ou baixar o download o usuário fica completamente exposto, possibilitando a entrada de rakers, que poderão acessar seus dados bancários e até efetuar transações.

A matéria proposta no presente projeto possui natureza consumerista e possui relevante valor social, uma vez que objetiva garantir aos usuários do sistema bancário, ora consumidores, o direito à informação sobre as fraudes mais frequentes, dando a eles a possibilidade de se prevenir em determinadas ações.

É importante esclarecer que a proposta em epígrafe não versa sobre sistema financeiro, e sim, sobre Direito e Defesa do Consumidor, estando amplamente resguardado pelos incisos I e III do art. 6º da lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

III - a informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Desse modo, preocupado com a defesa dos interesses e direitos do consumidor do Distrito Federal, apresentamos a presente proposta, tendo como principal objetivo fazer com que "as instituições financeiras informem aos consumidores as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços".

Ressalta-se que tal medida já vem sendo adotada em outros Estados brasileiros, podendo citar como exemplos o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 5.399, de 10 de março de 2009, o Estado do Mato Grosso, através da Lei nº 9.429, de 03 de agosto de 2010, e o Estado do Rio Grande do Sul, com a Lei nº 14.685, de 22 de janeiro de 2015. Nos Estados da Bahia, Mato Grosso do Sul e do Espírito Santo, propostas idênticas encontram-se em fase de tramitação nas respectivas Casas Legislativas.

Pelo exposto e tendo em vista que a proposta evidentemente é de interesse da sociedade, conto com o apoio e a aquiescência dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital *Wellington Luiz* – PMDB



Sala das Sessões, em de de 2017.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB

Setor de Protocolo Legislativo
Ph nº 1446 17
Folha nº 02 GC

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.446/17 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras do Distrito Federal de informar aos consumidores as fraudes mais frequentes relacionados aos seus serviços, na forma que menciona”.

Autoria: Deputado(a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sala de Protocolo Legislativo
DH Nº 1446/17
Folha 03 G.C